PARÁGRAFO 11
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS
A — Secretaria de Estado e Repartições Subordinadas
133 — GABINETE DO SECRETÁRIO

3.0.0.0	**Despesas Correntes**	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 00	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011 —	Vencimentos de cargos	18.725,85
0015 —	Tempo integral e regime especial de trabalho	40.095,33
	Soma	58.821,18

PARÁGRAFO 12
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES
A — Secretaria de Estado e Repartições Subordinadas
146 — GABINETE DO SECRETÁRIO

3.0.0.0	**Despesas Correntes**	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 49	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011 —	Vencimentos de cargos	11.457,77
0015 —	Tempo integral e regime especial de trabalho	34.816,76
	Soma	46.274,53

PARÁGRAFO 15
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TURISMO
180 — SERVIÇOS DIVERSOS

3.0.0.0	**Despesas Correntes**	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 09	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011 —	Vencimentos de cargos	8.819,32
0015 —	Tempo integral e regime especial de trabalho	8.819,32
	Soma	17.638,64

PARÁGRAFO 16
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

3.0.0.0	**Despesas Correntes**	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — 09	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011 —	Vencimentos de cargos	2.758,77
0015 —	Tempo integral e regime especial de trabalho	43.311,45
	Soma	46.070,22
	SOMA DAS SUPLEMENTAÇÕES	373.826,20

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de reduções, das seguintes dotações do orçamento vigente:

	NCr$
C. L. 36 — 3.1.1.0 — 09 — item 0101	70.000,00
C. L. 69 — 3.1.1.0 — 61 — item 0011	48.500,00
C. L. 82 — 3.1.1.0 — 70 — item 0011	48.008,88
C. L. 111 — 3.1.1.0 — 80 — item 0011	38.512,75
C. L. 134 — 3.1.1.0 — 09 — item 0011	58.821,18
C. L. 148 — 3.1.1.0 — 49 — item 0011	5.309,64
C. L. 151 — 3.1.1.0 — 43 — item 0011	26.274,53
C. L. 152 — 3.1.1.0 — 46 — item 0011	20.000,00
C. L. 180 — 3.1.1.0 — 09 — item 0017 .. .. 1.229,00	
e item 0040 .. .. 11.100,00	12.329,00
C. L. 181 — 3.1.1.0 — 09 — item 0011	46.070,22
SOMA DAS REDUÇÕES	373.826,20

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 19 de maio de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.o 48.014, DE 19 DE MAIO DE 1967

Dispõe sôbre a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aberto no Departamento de Águas e Energia Elétrica, um crédito de NCr$ 96.969.620,00 (noventa e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte cruzeiros novos(suplementar às dotações do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos oriundos da suplementação feita ao código local 183 — Autonomias Orçamentáriasd o Estado, códigos gerais 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.2.0 — Subvenções Econômicas — 3.2.2.2 — 33 — Emprêsas Estaduais, 1110-1-1, do orçamento do Estado, pelo Decreto n. 47.961 de 5 de maio de 1967, nos têrmos da Lei n. 9.814, de 20 de abril de 1967.

Artigo 2.o — O crédito suplementar a que se refere o artigo anterior obedecerá à discriminação constante das tabelas anexas a êste decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 3.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios de Govêrno, aos 19 de Maio de 1967.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto.

Nota: — As tabelas a que se refere o artigo 2.o serão publicadas depois

DECRETO N.o 48.015, DE 19 DE MAIO DE 1967

Dispõe sôbre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 60 da Lei n. 6.626 de 30 de dezembro de 1961 e 32 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

considerando as dificuldades de crédito em diversos ramos das atividades produtoras no território do Estado;

considerando a necessidade urgente de superar o deficit orçamentário, para que as obras de interêsse público não sofram solução de continuidade,

Decreta:

Artigo 1.o — Os débitos relativos aos impostos de sêlo, sôbre Vendas e Consignações e sôbre Transações, bem como as multas punitivas ou moratórias aplicadas por infração à legislação dêsses tributos, poderão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em número não superior a 12 (doze), observadas as condições previstas nêste Decreto.

§ 1.o — O disposto nêste artigo aplica-se:

I — aos débitos de impôsto já apurados pelo Fisco;

II — aos débitos de impôsto ainda não apurados pelo Fisco, desde que o devedor comunique à Repartição a sua existência, no prazo previsto no artigo 2.º.

III — aos débitos de impôsto relativos a parcelas de estimativa vencidas.

IV — às multas decorrentes de infrações cometidas.

Artigo 2.º — O parcelamento referido no artigo anterior deverá ser requerido até 15 de junho dêste ano.

Artigo 3.º — Para efeito de determinação do débito a ser parcelado, observar-se-ão as seguintes normas:

I — débitos já apurados pelo Fisco:

a) se o procedimento fiscal já foi julgado, o débito será o fixado na última decisão administrativa ou judicial proferida;

b) se o procedimento fiscal ainda não foi apreciado pelo órgão julgador de 1.a instância, o débito será o que fôr fixado na respectiva decisão, a qual deverá ser proferida dentro de 30 dias contados da apresentação do requerimento;

c) se o procedimento fiscal foi instaurado por notificação, o débito será o fixado nesta.

II — se o débito ainda não foi apurado pelo Fisco, o seu valor será aquêle denunciado pelo contribuinte, acrescido da multa de mora correspondente.

Artigo 4.º — O recolhimento da primeira parcela deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação que comunicar o deferimento do pedido e o valor do débito.

§ 1.º — Nos casos de débitos ainda não apurados pelo Fisco (artigo 1.º, § 1.º, item II), o recolhimento da primeira parcela será feito juntamente com o pedido de parcelamento.

§ 2.º — O recolhimento da primeira parcela implica no reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado.

§ 3.º — Em qualquer caso de parcelamento, os dias de vencimento das parcelas subsequentes serão determinados pela data do efetivo recolhimento da primeira, de forma que ao término de cada período de 30 (trinta) dias contados dêsse recolhimento, vencerá uma das parcelas restantes.

§ 4.º — A falta de pagamento de qualquer parcela até o dia de seu vencimento, implicará na extinção do direito ao parcelamento e no imediato prosseguimento da cobrança. Em se tratanto de débito denunciado pelo contribuinte será instaurado procedimento fiscal adequado para a imposição da penalidade cabível.

§ 5.º — O parcelamento será feito em relação a cada débito existente.

§ 6.º — Em se tratando de dívida ajuizada, as custas, emolumentos e demais despesas judiciais serão pagas juntamente com a primeira parcela.

§ 7.º — O recolhimento das parcelas será feito mediante guia especial (modêlo 3).

Artigo 5.º — Os débitos do impôsto de circulação de mercadorias existentes em 30 de abril de 1967, poderão ser recolhidos em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições previstas nêste decreto.

§ 1.º — O disposto nêste artigo aplica-se às multas impostas por infrações cometidas até 30 de abril de 1967.

§ 2.º — As disposições dêste artigo abrangem os débitos do impôsto sôbre vendas e consignações relativos às operações realizadas com café cru, entre 1.º de janeiro e 30 de abril de 1967, bem como as multas impostas por infrações cometidas no mesmo período.

Artigo 6.º — Não são abrangeidos pelas disposições dêste Decreto, os débitos constantes de multas impostas por infrações previstas na Lei n. 8.233, de 17 de julho de 1964 (Talão da Fortuna).

Artigo 7.º — A concessão do parcelamento não implica no reconhecimento pela Secretaria da Fazenda quanto à exatidão do débito, ficando-lhe assegurado o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente verificada.

Artigo 8.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 19 de maio de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.016, DE 19 DE MAIO DE 1967

Aprova o Plano de Aplicação destinado à Repartição de Saneamento de Santos, de 1967, Verba 184-A — Equipamento Eletro-Mecânico e Diversos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a grave situação sanitária da cidade de Santos e São Vicente a decorrer da população flutuante prevista para as próximas férias de julho, que provocará o acréscimo da vazão dos esgotos;

Considerando que se assim ocorrer haverá, a poluição das praias por deficiência das instalações existentes;

Considerando que tal fato virá por em grave risco a saúde dos usuários das prais;

Considerando ser de extrema urgência o reaparelhamento das estações elevatórias operadas pela Repartição de Saneamento de Santos,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Plano de Aplicação do exercício de 1967, da Repartição do Saneamento de Santos, do Departamento de Obras Sanitárias referente ao item que especifica: — Verba 184-A — Equipamento Eletro Mecânico e Diversos — com a dotação prevista de NCr$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros novos).

Artigo 2.º — Ficam liberadas por êste decreto as cotas do referido item do Plano de Aplicação, dos meses de abril e maio, no valor de NCr$ .... 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos), para aplicação imediata.

Artigo 3.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Eduardo Riomey Yassuda
Luiz Arrôbas Martins
Jorge de Souza Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 19 de maio de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.017, DE 19 DE MAIO DE 1967

Relota cargo com fundamento no artigo 89 da Lei 9717, de 30 de janeiro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e com fundamento no artigo 89, da Lei 9717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Departamento dos Institutos Penais da Secretaria da Justiça, passando a integrar a Tabela V da Parte Permanente do QSJ, 1 (um) cargo de Médico, referência "53", da PP-V do Quadro da Secretaria da Educação, ocupado pelo Sr. Antonio Belini.

Artigo 2.º — No corrente exercício a despesa correspondente ao cargo relotado por êste Decreto, continuará onerando a verba orçamentária consignada ao órgão de lotação a que pertencia.

Artigo 3.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arrôbas Martins
Anésio de Paula e Silva
Antonio Barros de Ulhôa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 19 de maio de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto